



PROJETO DE LEI N°

EMENTA:

ALTERA A LEI N° 9.321, DE 1° DE ABRIL DE 2026, PARA INCLUIR OS POLICIAIS FEDERAIS E POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS ENTRE OS BENEFICIÁRIOS DA MEIA-ENTRADA E EXPLICITAR A APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO A SESSÕES DE CINEMA.

Autor(es): VEREADOR FERNANDO ARMELAU

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.321, de 1º de abril de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurado o pagamento de meia-entrada em eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer, incluindo sessões de cinema, realizados no Município do Rio de Janeiro, aos agentes de segurança pública ativos, aposentados e, no caso dos militares, na reserva.”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.321, de 1º de abril de 2026, passa a vigorar acrescido dos incisos VI e VII:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agentes de segurança pública:

- I – policiais penais;
- II – policiais civis;
- III – policiais militares;
- IV – bombeiros militares;
- V – guardas municipais;
- VI – policiais federais;
- VII – policiais rodoviários federais.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 14 de abril de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo promover o aperfeiçoamento da Lei nº 9.321, de 1º de abril de 2026, que





dispõe sobre a concessão do benefício de meia-entrada aos agentes de segurança pública no Município do Rio de Janeiro, mediante a ampliação do rol de beneficiários e o aprimoramento de sua redação normativa, de modo a conferir maior clareza, abrangência e efetividade à política pública instituída.

No que se refere à inclusão dos Policiais Federais e dos Policiais Rodoviários Federais, a medida se justifica pela natureza essencial das atividades desempenhadas por tais categorias, que integram o sistema de segurança pública nacional e exercem funções de relevante interesse social também no território municipal.

Embora vinculados à União, tais agentes atuam diretamente na preservação da ordem pública, no combate à criminalidade e na proteção da sociedade, razão pela qual se revela adequada e isonômica sua inclusão entre os beneficiários da norma, evitando tratamento desigual em relação às demais forças de segurança já contempladas.

A proposta promove, assim, a correção de lacuna normativa, alinhando o diploma legal ao princípio da isonomia material e reconhecendo, de forma coerente, a atuação integrada das diversas forças de segurança pública.

Adicionalmente, a inclusão expressa das sessões de cinema no âmbito de incidência do benefício visa conferir maior precisão ao texto legal, evitando interpretações restritivas quanto ao alcance da expressão “eventos culturais”. Embora o cinema já possa ser compreendido como manifestação cultural, a explicitação no texto normativo reforça a segurança jurídica e assegura a aplicação uniforme da lei pelos estabelecimentos abrangidos.

Importa destacar que a presente iniciativa não altera a estrutura da política pública originalmente instituída, limitando-se a ampliar seu alcance subjetivo e a explicitar seu conteúdo material, em estrita observância ao princípio da unidade temática e às diretrizes de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, garantindo clareza, precisão e coerência normativa.

Dessa forma, a proposição contribui para o fortalecimento das políticas de valorização dos profissionais de segurança pública, ao mesmo tempo em que aprimora a efetividade da legislação municipal, razão pela qual se submete à apreciação desta Casa Legislativa, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.321, DE 1º DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre a concessão do benefício de meia-entrada aos agentes de segurança pública no Município do Rio de Janeiro.

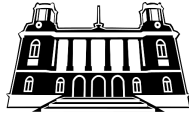
Autor: Vereador Fernando Armelau.

Art. 1º É assegurado o pagamento de meia-entrada em eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer, realizados no Município do Rio de Janeiro, aos agentes de segurança pública ativos, aposentados e, no caso dos militares, na reserva.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agentes de segurança pública:

I - policiais penais;





II - policiais civis;

III - policiais militares;

IV - bombeiros militares; e

V - guardas municipais.

...

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 1º de abril de 2026.

Vereador **CARLO CAIADO**
Presidente

